



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 28/06/2011 – ITEM 96

TC-000360/026/09

Prefeitura Municipal: Sarapuí.

Exercício: 2009.

Prefeito: César Dinamarco Corsi.

Períodos: (01-01-09 a 18-11-09) e (21-11-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ari Vieira da Silva.

Período: (19-11-09 a 20-11-09).

Advogados: José Francisco de Almeida, Nélvis Tenório de Assis Ribeiro e Calil Augusto Vieira de Camargo Martins.

Acompanham: TC-000360/126/09 e Expedientes: TC-000063/009/10, TC-000064/009/10, TC-000065/009/10, TC-000066/009/10, TC-000067/009/10, TC-000068/009/10, TC-000699/009/10, TC-000716/009/10, TC-000717/009/10, TC-000718/009/10, TC-000719/009/10, TC-000720/009/10, TC-001036/009/10, TC-001649/009/09, TC-006071/026/10, TC-008125/026/10 e TC-023397/026/09.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Sarapuí, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Sorocaba UR-9, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 37/85 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – não apresentação dos anexos das peças de planejamento, prejudicando a análise do item, e não prescrição de critérios para repasses a entidades do terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

REALIZAÇÃO OPERACIONAL – não apresentação do relatório de atividades desenvolvidas em face das metas propostas na LDO.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – ISS não cobrado de cartórios.

DÍVIDA ATIVA – não houve ajuizamento de execução fiscal; atualizações monetárias não contabilizadas; acréscimo no estoque da dívida e decréscimo nos recebimentos.

ROYALTIES – recursos não movimentados em conta vinculada.

ENSINO - aplicação de 23,2%, excluídas as despesas inscritas em restos a pagar não quitadas até 31.01.2010, os gastos com alimentação, com ensino superior e demais dispêndios não amparados pelo artigo 70 da LDB. Emprego de 81,01% dos recursos recebidos do FUNDEB, utilizados 58,48% na remuneração dos profissionais do magistério e não emprego da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010. Falta de abertura de conta vinculada para segregação de parcela diferida do FUNDEB. Saldo residual do FUNDEF não aplicado; não implantação do piso nacional salarial para os profissionais do magistério da educação básica; emissão de alertas trimestrais; ausência de segregação das despesas e disponibilidades bancárias da educação; não apresentação das folhas salariais dos profissionais da educação básica rubricada pelos membros do Conselho do FUNDEB; não disponibilizada a documentação do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao Conselho do FUNDEB.

SAÚDE - emprego de 30,22% do produto da arrecadação de impostos, não considerados os gastos inscritos em restos a pagar quitados após 31.01.2010. Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; o relatório do SIOPS não foi enviado; não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo correspondente Conselho Municipal.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – não cumprimento dos preceitos constitucionais, bem como da posição jurisprudencial desta Corte, sendo pagos R\$ 11.962,03, importe inferior ao mínimo de R\$ 496.730,75, referente ao mapa orçamentário do exercício, de R\$ 492.468,89 e de R\$ 4.261,86 relativos aos 10% da dívida de exercícios anteriores. Inexistência de requisitórios de baixa monta. Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas, havendo nisto ocultação de passivo.

OUTRAS DESPESAS - ausência de documentação para comprovação das despesas com adiantamentos e viagem a Manaus; gastos sem comprovação do interesse público envolvido; contratações diretas em desrespeito ao princípio constitucional da licitação e pagamento de empenho com indícios de irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 6,82%, amparado parcialmente por superávit financeiro de exercícios anteriores. Falta de contenção dos gastos não obrigatórios; não elaboração de programação financeira e definição de metas bimestrais de arrecadação.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – inconsistências contábeis.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - inconsistências contábeis.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - elevado índice, indicando planejamento insuficiente.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – CONCEDIDOS - transferência de recursos ao terceiro setor mediante ajuste impróprio.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – RECEBIDOS - falhas na prestação de contas junto aos órgãos concessionários.

LICITAÇÕES – falhas formais nos processos licitatórios, não adesão à BEC e não adoção de pregão.

CONTRATOS - não fornecimento da relação de contratos firmados, em prejuízo ao exame documental.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - constatação de obra parada sem correspondentes providências administrativas/judiciais; falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

evidências de execução contratual de serviços de limpeza pública; pagamento de despesas advocatícias sem a devida comprovação da prestação de serviços.

CONVÊNIO CDHU – falha na prestação de contas junto ao órgão concessor.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - não pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores.

PESSOAL - gastos de 55,35% da Receita Corrente Líquida; descumprimento da legislação de regência, em face da inclusão de gastos com terceirização da saúde. Criação e contratação de elevado número de servidores comissionados, em descumprimento à legislação de regência; férias vencidas indicando descontrole na concessão.

ENCARGOS SOCIAIS - descumprimento de acordos de parcelamentos e atraso nos recolhimentos normais, tanto do INSS quanto do FGTS.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – percebimentos em ordem, não houve revisão geral anual. Não apresentação das declarações de bens.

TESOURARIA - acúmulo de funções que deveriam estar segregadas; falhas nas conciliações bancárias; disponibilidades financeiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

superestimadas.

LIVROS E REGISTROS - não apresentação dos Livros e Registros contábeis e falha na consolidação dos balanços do Executivo e do Legislativo.

RESULTADOS FISCAIS - aumento da Dívida Consolidada Líquida e ocultação de passivo.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL - descumprimento de várias publicações.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega parcial da prestação de contas anual e dos documentos eletrônicos do Sistema AUDESP; atendimento parcial das requisições da Auditoria; descumprimento das recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

SISTEMA AUDESP - entrega parcial e intempestiva dos documentos eletrônicos do Sistema.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-360/126/09) e os expedientes TCs-1649/009/09, 63/009/10, 64/009/10, 65/009/10, 66/009/10, 67/009/10, 68/009/10, 699/009/10, 716/009/10, 717/009/10, 718/009/10, 719/009/10, 720/009/10, 1036/009/10, 6071/026/10, 8125/026/10 e 23397/026/09, sendo que os onze primeiros foram encaminhados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pela Vereadora Maria José Vieira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Sarapuí.

Nos TCs-63/009/10 e 68/009/10 são noticiadas eventuais irregularidades em atos praticados pela Prefeitura Municipal de Sarapuí, no tocante às despesas realizadas sob regime de adiantamento.

A Unidade de Fiscalização confirmou a ocorrência de diversas irregularidades nas despesas assim realizadas, dentre as quais destacou viagem ao Guarujá sem demonstração do interesse público envolvido, bem assim indícios de concessão de adiantamento a agente político.

No TC-64/009/10, a citada Vereadora insurgiu-se quanto ao pagamento de empenho em nome de Antônio Pires.

No TC-717/009/10 é encaminhada cópia do parecer final da Comissão Processante 2/2009, instaurada para apurar os fatos ligados a Antônio Pires, a qual concluiu que o Prefeito Municipal agiu com omissão e negligência na defesa do patrimônio público.

A Equipe de Fiscalização confirmou a ocorrência de irregularidades relativa a tal pagamento.

No TC-65/009/10 noticia eventuais irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no tocante às despesas com assessoria técnica para participação do Município na área de esportes, gastos com publicidade e sem licitação.

A UR-9 indicou a procedência parcial do protocolado no que tange aos gastos sem certame licitatório, relativamente à contratação direta da empresa Robson de Souza Viana.

No TC-66/009/10, a mesma interessada noticiou eventuais irregularidades no tocante à nomeação de cargos em comissão, os quais não se destinavam às funções de direção, chefia e assessoramento, situação confirmada pela Unidade de Fiscalização.

No TC-67/009/10 insurgiu-se contra atos praticados pela Prefeitura Municipal, no tocante às despesas com viagem para Manaus realizadas pelo Prefeito, objetivando participar do evento intitulado "Cúpula Amazônica de Governos Locais – A inclusão da Amazônia nas negociações de Mudanças Climáticas".

No TC-718/009/10 é encaminhada cópia do relatório final da Comissão Processante 4/09, concluindo que os gastos acima violaram os princípios constitucionais, sendo desnecessários ao Município.

A Unidade Fiscalizadora conclui no mesmo sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No TC-716/009/10 foi encaminhada cópia do relatório final relativo à Comissão Processante 1/09, analisando atos praticados pelo Prefeito César Dinamarco Corsi, em relação à aquisição de ração animal e ao não atendimento aos requerimentos efetuados pela Câmara local.

A UR-9 observou que o processo conclui pela improcedência da acusação referente à omissão e negligência na defesa do patrimônio público, registrando que as aquisições impugnadas não eram de ração, mas de materiais para assistência social, pães para os funcionários municipais e hortaliças e frutas para a merenda escolar.

Quanto à segunda questão levantada, a Equipe de Fiscalização observou ser matéria que refoge à competência desta Corte.

No TC-719/009/10 é encaminhada cópia do parecer final da Comissão Processante 1/2010, instaurada para apurar pagamento efetuado pela Prefeitura a Valdemir Donizette Buzzo, administrador da fazenda do então Prefeito César Dinamarco Corsi, cassado em 10.05.2010.

Segundo consta de referido procedimento, tal pessoa prestou serviços de almoxarife, como profissional autônomo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recebendo da Prefeitura o valor de R\$ 1.150,00 mensais, constando do recibo que se tratava de prestação de serviço de pedreiro nas obras do CDHU.

A Comissão concluiu pela procedência da denúncia, apontando a ocorrência de infração político-administrativa descrita no inciso VIII, do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67.

O presente expediente foi encaminhado quando a instrução dos autos encontrava-se encerrada.

No TC-1036/009/10, o Prefeito em exercício encaminhou cópia de processo administrativo no qual apontou-se possíveis irregularidades na contratação de empresa para o fornecimento de merenda escolar, precedida da Tomada de Preços 3/09, com preços acima dos praticados no mercado local.

A Fiscalização indicou que tal procedimento não foi objeto de verificação, considerado o sistema de amostragem, quando da inspeção realizada na Prefeitura.

Registrou, contudo, que nos expedientes TCs-21920/026/09 e 21921/026/09 houve representações formuladas contra o edital, tendo este Tribunal considerado que inexistiam ilegalidade ou restrição no referido instrumento convocatório.

No TC-1649/009/09, enviado por Delegado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Polícia de Itapetininga, consignou-se eventuais irregularidades nos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal às empresas Robson Vieira Antunes e editora Folha de Itapetininga Ltda.

Na verificação procedida pela fiscalização, não houve registro das ocorrências relatadas.

No TC-6071/026/10, a Justiça do Trabalho encaminhou cópia de peças relativas a reclamação trabalhista movida contra a Prefeitura Municipal de Sarapuí.

O TC-8125/026/10 tratou de comunicação enviada pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS a respeito de débito no valor de R\$ 19.724,26 do Município de Sarapuí para com o Estado, indicando a necessidade de verificação da aplicação dos recursos do FUNDEB e do artigo 212 da Constituição Federal.

Da análise procedida, apurou-se que a Origem efetuou, em fevereiro de 2010, o reembolso ao Estado referente ao convênio de cessão de docentes, tendo o processado, portanto, perdido seu objeto.

O TC-23397/026/09, enviado por Denis de Oliveira Ramos Souza, Diretor de Negócios Jurídicos, à época, da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal de Sarapuí, noticiou situações encontradas pela atual Administração ao assumir o Município, em janeiro de 2009.

A UR-9 apontou a procedência parcial do protocolado, indicando a ausência de recolhimento dos encargos sociais e a existência de débitos junto à CPFL e à SABESP.

No TC-699/009/10, o Prefeito Ari Vieira da Silva comunicou que assumiu o governo em 12.05.2010, em consequência da perda do mandato por parte de César Dinamarco Corsi, em face da edição do Decreto Legislativo 5/2010, expondo a situação financeira deixada por seu antecessor.

A Equipe de Fiscalização informou que os assuntos levantados foram abordados em seu laudo.

No TC-720/009/10 é encaminhada cópia do processo da Comissão Processante 2/2010, instaurada para apurar denúncia de eventuais pagamentos efetuados pela Prefeitura a Miguel Silva e Leonildes Alexandre, que alegaram não ter prestado qualquer serviço referente aos empenhos que constam em seus nomes, bem como não receberam quaisquer valores.

A Comissão Processante concluiu pela procedência da denúncia, entendendo estar diante de infração político-administrativa descrita no inciso VIII, do artigo 4º do Decreto-Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

201/67.

Tal expediente também foi enviado ao Gabinete, após concluída a instrução dos presentes autos.

Os responsáveis foram notificados, sendo que apenas houve apresentação de defesa por parte de Ari Vieira da Silva, fls. 97/101, informando que assumiu a gestão da Prefeitura no dia 19 de novembro, devido à cassação do mandato do Prefeito à época, que todavia perdurou por apenas dois dias, em razão de medida liminar expedida pelo Juízo de Itapetininga.

Solicitou que não fosse responsabilizado pelos atos que não praticara e sequer tomara conhecimento, observando que nos dois dias em que esteve à frente do Poder Executivo nenhuma influência positiva ou negativa causou à administração municipal.

Assim, solicitou sua exclusão do rol de responsáveis pelas contas de 2009.

Analisando a parte do ensino, Assessoria Técnica acompanhou integralmente o resultado apurado pela Unidade de Fiscalização, observando a inexistência de defesa em relação à matéria.

No tocante aos aspectos econômicos, observou que o déficit apurado na execução orçamentária estava parcialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, o que levou as despesas sem respaldo a representar déficit de 3,93%.

Observou que houve piora no resultado financeiro e econômico, que de positivos passaram a negativos, bem como decréscimo no saldo patrimonial.

Em relação aos precatórios, registrou o atual posicionamento desta Corte, frente às novas regras impostas pela Emenda Constitucional 62/2009, observando, contudo, que não havia nos autos documentação e/ou indicação de que o Município aderiu ao pagamento dos precatórios nos moldes do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável.

Sob o aspecto jurídico, Assessoria Técnica observou que o então Prefeito César Dinamarco Corsi, apesar de notificado, deixou de apresentar quaisquer justificativas ou documentos.

Analisando o processado, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, em razão da somatória de falhas graves apontadas pela equipe de fiscalização, em especial as relativas à aplicação no ensino, precatórios, limite de despesas com pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encargos sociais, déficit orçamentário, piora nos resultados financeiro, econômico e patrimonial.

ATJ-Chefia acompanhou a manifestação de seus preopinantes.

SDG considerou que a falha relativa aos precatórios restara afastada diante do novo posicionamento adotado por este Tribunal, em decorrência da promulgação da EC 62/09 e em razão da inexistência de requisitórios de baixa renda.

Em relação ao déficit orçamentário, coberto parcialmente pelo superávit financeiro, observou que representava apenas 47,39% da arrecadação de um único mês, entendendo que, por esse motivo, não provocaria impacto sobre os orçamentos futuros, podendo a mácula ser levada ao campo das recomendações.

Registrou que as irregularidades indicadas pela UR-9 nos itens Dívida Ativa, Royalties e Licitações, ainda que não esclarecidas pela Origem, ensejavam recomendações.

Indicou, também, que houve falta de recolhimento integral dos encargos sociais (INSS e FGTS), os quais, se devidamente processados, teriam elevado ainda mais o déficit.

Ademais, considerou que também prejudicam o examinado, a aplicação insuficiente dos recursos do ensino e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FUNDEB, as falhas apresentadas nos itens Tesouraria (não apresentação das conciliações bancárias após 31.12.09, divergência de saldo na ordem de R\$ 583.318,62 devido as pendências apontadas nas conciliações e acúmulo de funções pelo tesoureiro/contador), Livros e Registros (não apresentação), Limite de despesas com pessoal, peças de planejamento (não encaminhamento da PPA e anexos do LDO) e Transparência da Gestão Pública.

Em relação à matéria constante nos itens Outras Despesas e Execução Contratual, propôs a análise apartada para apuração de eventual dano ao erário, sugerindo que o apontado em relação ao quadro de pessoal deveria ser levado ao conhecimento do Ministério Público, por se tratar de matéria amparada em legislação local.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Sarapuí**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 6,82%- R\$ -798.676,55 ¹

Aplicação ensino: 23,2% **Magistério:** 58,48% **FUNDEB:** 81,01%

Despesas com pessoal e reflexos: 55,35%² **Aplicação na saúde:** 30,22% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Consoante exposto no relatório, a Prefeitura não cumpriu as determinações constitucionais e legais relativas ao ensino e pessoal, uma vez que não foram aplicados os índices determinados no artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, bem como os gastos com pessoal ultrapassaram o limite fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Fiscal.

Ademais, na apuração realizada pela Unidade de Fiscalização não foram constatados recolhimentos de parcelas do INSS relativas a vários meses do exercício, bem como do FGTS relativamente a novembro e dezembro de 2009.

¹ Parcialmente amparo pelo superávit financeiro existente em 31.12.2009 no valor de R\$ 412.952,36.

² Incluindo-se os gastos com terceirização da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação aos adiantamentos, a UR-9 registrou que o exame restou prejudicado, em razão da não apresentação dos empenhos e os respectivos comprovantes³, tendo a análise sido efetuada com base na documentação ofertada pela Presidente da Câmara, nos expedientes TCS-63/009/10, 67/009/10 e 68/009/10.

Dessa análise, consoante apontado no item “Outras Despesas”, resultou a indicação da existência de diversos adiantamentos inexistente ou não comprovado o interesse público, como no caso das despesas com viagens para participação de evento relativo à Cúpula Amazônica de Governos Locais, nas despesas com transporte para romaria/bingo beneficente e a favor da Igreja Evangélica Templo do Senhor Jesus.

Ademais, são levantados pagamentos a favor de Antônio Pires, que negou ter prestado serviços à Municipalidade, verificando-se que a assinatura no endosso dos cheques utilizados para pagamento não conferia com a pessoa do favorecido.

Diante desses procedimentos, que trouxeram prejuízos ao erário municipal, deverá o atual Prefeito adotar medidas no sentido do ressarcimento dos cofres públicos.

³ Tal fato seria resultado de um possível furto ocorrido na noite de 18.11.2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registrou-se, outrossim, contratações diretas em desrespeito ao princípio constitucional da licitação e pagamento de execução contratual sem comprovação da realização do objeto.

O resultado da execução orçamentária indicou déficit orçamentário de 6,82%, todavia parcialmente amparado pelo superávit financeiro, ficando em aberto o montante equivalente a 3,93%.

Apesar do descompasso entre receitas e despesas, que provocou piora na situação financeira, econômica e patrimonial, tenho, como SDG, que o déficit representa apenas 47,39% da arrecadação de um único mês, não provocando sério impacto sobre os orçamentos futuros, podendo a mácula ser levada ao campo das recomendações.

Todavia, UR-9 verificou inconsistências contábeis (itens 2.2.3⁴, 2.3.1.1., 2.3.2.1, 9.1⁵ e 12.2⁶) que maculam os resultados constantes dos Balanços do exercício.

⁴ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas aos precatórios.

⁵ Pendências constantes nas conciliações bancárias que geram um descompasso entre o valor apurado do ativo disponível e o registro no Balanço Patrimonial.

⁶ Não inscrição no Balanço Patrimonial dos encargos sociais e do acordo de parcelamento firmado com a Companhia Sul Paulista de Energia e Sabesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registro que a Origem não deu atendimento a vários requerimentos, fator que dificultou os trabalhos da equipe de fiscalização.

No exercício houve admissão de 129 servidores para cargos em comissão, observando que, apesar de amparadas em lei, suas funções não guardam relação com a natureza do cargo, consoante dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Assim, por exemplo, os de Assessor de Patrulha Agrícola, Assessor de Expediente, Assessor de Garagem, Assessor de Zeladoria, Assessor de Oficina, Assessor de Máquinas, dentre outros).

Todas essas situações, aliadas à ausência de defesa, embora tenha o Responsável sido regularmente notificado por duas oportunidades, pessoalmente (fl. 4) e por publicação no D.O.E. (fl. 88), comprometeram o examinado.

Em relação ao não pagamento dos precatórios, a questão pode ser afastada em razão da posição adotada por este Tribunal diante das novas normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09, que abrangeu os precatórios vencidos na data de sua publicação (TC-1974/026/08), registrando a inexistência de requisitos de baixa monta para o exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Vice-Prefeito Ari Vieira da Silva, em suas razões, expôs que esteve à frente das atividades do Executivo, por apenas dois dias, não podendo, pois, ser responsabilizado pelos atos que não praticou e sequer tomou conhecimento, requerendo sua exclusão do rol de responsáveis pelas contas de 2009.

Embora não se insira no âmbito da competência deste Tribunal, na emissão de parecer prévio sobre as contas municipais, individualizar responsabilidades, impossível não ressaltar que o Vice-Prefeito Ari Vieira da Silva, esteve à frente da Prefeitura unicamente nos dias 19 e 20 de novembro de 2009, período em que perduraram os efeitos do ato de cassação do mandato do então Prefeito, Cesar Dinamarco Corsi, reconduzido ao cargo, por liminar do Poder Judiciário de 21 de novembro seguinte.

Tal fato, por certo, não escapará da análise do Poder Competente ao julgar as contas do Município de Sarapuí, conforme comando do § 2º, do artigo 31 da Constituição Federal.

Por fim, os expedientes relacionados no relatório subsidiaram a análise realizada nos presentes autos.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Sarapuí**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

julgamento pelo Tribunal, consignando a litude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Ao atual Prefeito recomendo que atente ao exposto pela UR-9 em seu relatório, adotando medidas no sentido de impedir a ocorrência das falhas levantadas.

Determino, ainda, a adoção de providências objetivando o ressarcimento aos cofres públicos dos dispêndios indicados no item 2.2.5 – Outras Despesas - do relatório da fiscalização, relativamente às viagens ao Guarujá e Manaus, bem como os pagamentos efetuados em nome de Antônio Pires e os indicados como gastos impróprios, fls. 53/56, comunicando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas, sob pena de imposição de multa.

Comunique-se, por ofício, ao Ministério Público, o apontado pela Unidade de Fiscalização em relação aos cargos em comissão criados pela Lei Complementar 135/09, enviando cópias do presente voto, de fls. 66/67 dos autos principais e fls. 712/713 e 724/732 do Anexo IV, para eventuais providências de sua competência, não só em relação a esse ponto, mas também em face das demais constatações efetivadas por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Arquivem-se os expedientes que acompanham os presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO